



Acórdão nº
Processo nº 0011971-59.2016.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo Interno no Agravo de Instrumento
Comarca da Capital
Agravante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Caio de Azevedo Trindade
Agravado: Município de Xinguara
Advogado: Silvio Marcos Huida, OAB/GO nº 28.765 e OAB/TO nº 5.196-A
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO DETERMINANDO QUE O AGRAVANTE CONCEDESSE AO AGRAVADO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$1.000,00 ATÉ O LIMITE DE R\$50.000,00. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISUM AGRAVADO QUE SE COADUNA COM A REDAÇÃO DO §5º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 63/1990. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo interno e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da decisão monocrática de minha lavra (fls. 64/65.v.) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cuja ementa é a seguinte, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA. CÁLCULO DO VALOR ADICIONADO. LIMINAR CONCEDIDA. LIVRE ACESSO. AUSÊNCIA DO REQUISITO REFERENTE À RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO (FUMUS BONI IURIS). EFEITO SUSPENSIVO NEGADO AO RECURSO.

1. Ausente um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, indefere-se o efeito pretendido.
2. Efeito suspensivo negado.

Em suas razões (v. fls. 71/85), após breve histórico dos fatos processuais, o agravante sustenta a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, pois, segundo afirma, a determinação judicial é genérica, não havendo precisão quanto às informações e documentos que deverão ser prestados,



havendo necessidade de concessão do efeito suspensivo, dado que houve fixação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega a existência de grave risco de lesão a direitos de terceiros, em razão da quebra do sigilo fiscal de todos os contribuintes do Município de Xinguara, garantido pelos arts. 198 do CTN e 5º, X e XII, da CF/88.

Esclarece que, a fim de garantir esse sigilo, disponibilizou acesso às informações e documentos que foram utilizados pelo Estado do Pará no cálculo do valor adicionado até o limite que não transgredisse aquele direito.

Encerra requerendo o provimento do recurso.

Contrarrazões, às fls. 88/92, arguindo que o Estado do Pará, ora agravante, tem total conhecimento de quais informações e documentos devem ser prestados para a elaboração do cálculo do valor adicionado, pois estão expressos no próprio site da SEFA/PA, o qual remete ao Decreto Estadual n.º 4.478, de 03/01/2001, que elenca a declaração de informações econômico fiscais, nota fiscal avulsa, conhecimento avulso de transporte rodoviário e aquaviário de cargas, auto de infração e notificação e documento utilizado para declaração espontânea de débito.

Ressalta que o agravado, mesmo ciente de qual conduta deve adotar no caso concreto, insiste em desrespeitar o cumprimento da ordem judicial, fazendo pouco caso.

Pugna pelo improvimento do recurso.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento, fl. 93.

É o Relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em que pesem relevantes os argumentos apresentados pela parte recorrente, tem-se que nada há a reconsiderar quanto à decisão combatida, pois não se apresenta qualquer inovação na situação jurídica que possua o condão de autorizar a mudança do decisum questionado. Ademais, o argumento do agravante no sentido de que encontra dificuldade na prestação das informações e fornecimento dos documentos necessários, atrelados a composição do cálculo do valor adicionado, sustentando para tal que a ordem judicial que determinou o acesso as informações e



documentos é genérica, não tem como prosperar, dado o fato que é do conhecimento da comunidade jurídica paraense a existência do Decreto Estadual nº 4.478, de 03/01/2001, que define normas relativas à coleta de dados necessários à apuração do valor adicionado para efeitos de cálculo dos Índices de Participação dos Municípios Paraenses no Produto da Arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências, constando no art. 2º dessa norma, por exemplo, que os dados necessários à apuração dos valores adicionados serão coletados segundo a previsão constante do referido dispositivo, verbis:

Art. 2º. Os dados necessários à apuração do valor adicionado serão coletados dos seguintes documentos:

I - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF;

II - Nota Fiscal Avulsa;

III - Conhecimento Avulso de Transporte; (Redação dada ao inciso pelo

IV - Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;

V - (Revogado pelo , DOE PA de 22.02.2006)

Portanto, é imprópria a arguição de que a determinação judicial, ora agravada, é genérica e de que não encerra proposição específica, pois o agravante, mais do que ninguém, sabe como proceder para o cumprimento do comando judicial, bastando remeter-se aos termos do Decreto Estadual nº 4.478, de 03/01/2001.

De outra banda, quanto à tese de que há risco de violação ao sigilo fiscal de contribuintes, entendo, por ora, numa análise perfunctória, não haver sustentáculo jurídico ao argumento, vez que a Lei Complementar nº 63-1990, art. 3º, §5º, é expressa ao aduzir que aos municípios o acesso é livre às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, vedada a omissão de dados ou critérios ou dificultar ou impedir o acompanhamento dos cálculos.

Desse modo, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, nos termos da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator